



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Silmara Torres de Oliveira
Mat.: Smape 877862

CC02/C06
Fls. 117

Processo n°	12045.000139/2007-09
Recurso n°	141.490 Voluntário
Matéria	OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão n°	206-00.215
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	BENVINDA PEREIRA SOLINO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ANÁPOLIS-GO

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/08/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. IMÓVEL ALIENADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E NÃO DO ALIENANTE.

I - A sujeição passiva, uma vez ocorrida a alienação do bem, será regulada de acordo com o previsto no art. 131, I do CTN, ou seja, deslocar-se-á do alienante para submetê-la integralmente ao atual proprietário, que então responderá pelos créditos tributários que forem constituídos em sua decorrência. II - A venda do imóvel, comprovada pelos documentos apresentados, e pelas próprias afirmações da SRP, afastam do notificado a sua responsabilidade pelo crédito previdenciário decorrente da sua regularização.

Recurso Voluntário Provido. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000139/2007-09
Acórdão n.º 206-00.215

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08 Sérgio Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 118

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

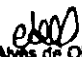
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677662

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **SRA. BENVINDA PEREIRA SOLINO**, contra Decisão-Notificação (fls.84 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Anápolis-GO, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 2. 075,24 (dois mil e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado apurado mediante aferição indireta, decorre da regularização de obra própria de construção civil, de responsabilidade da pessoa física notificada por ser ela proprietária do imóvel a época da regularização, tendo como solidário o atual proprietário.


Alega a Recorrente em seu recurso que o imóvel regularizado teria sido vendido a terceira pessoa em janeiro de 2001, tendo esta assumido todos os ônus referentes a sua regularização. A referida venda foi efetuada mediante a assinatura de procuração em nome da compradora, a qual posteriormente também vendeu o imóvel.


Aduz que a responsabilidade pelo crédito tributário ora questionado é da compradora do imóvel, já que era ela a real detentora de todos os direitos referentes a sua posse. Diz que em momento algum apresentou ao INSS quaisquer documentos visando a regularização do imóvel, e sequer tinha conhecimento da prática dos ilegais praticados pelo comprador, conforme narrado pela autoridade fiscal.

Sustenta assim que a obrigação pelo pagamento do tributo lançado e do comprador, uma vez que há época da sua regularização já tinha sido transferida a sua propriedade, conforme demonstraria a escritura pública de compra e venda juntada.

Encerra então requerendo o provimento do seu recurso, para ver afastado a exigência contida nesta NFLD.

SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Tempestivo o recurso, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando presentes os requisitos de sua admissibilidade, passo a sua análise.

Temos no caso em apreço crédito previdenciário decorrente da regularização de obra própria de construção civil, de responsabilidade de pessoa física. A douta autoridade fiscal, mediante a constatação de apresentação de CND falsa, perante o Cartório de Registro de Imóveis, para fins de averbação da referida construção em processo de regularização, abriu a fiscalização constatando a existência de obrigação fiscal-previdenciária incumprida, efetuando o respectivo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Nesse caminho, a douta fiscalização arrolou como sujeito passivo desta questionada NFLD, na condição de contribuinte, a ex-proprietária do imóvel, ora Recorrente, sob o entendimento de que seria ela a construtora e deveria, desta forma, responder pelo crédito lançado, assim como entendeu haver solidariedade desta com o atual proprietário, amparando seu raciocínio nos art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, e art. 220, § 4º do Dec. 3.048/91, e arts. 124, *caput e incisos*, 125 *caput e incisos* e art. 131, todos do CTN.

Contudo, e em que pese o costumeiro acerto dos agentes públicos a serviço do Fisco Previdenciário, não me parece que o entendimento da douta autoridade lançadora, esteja em consonância com os dispositivos legais conclamados para lhe dar suporte, já que a sujeição passiva não me parece poder recair sobre a alienante do imóvel, objeto de regularização, tal qual como aqui proposto.

Anote-se, de pronto, que a responsabilidade tributária por sucessão, encontra-se disciplinada nos arts. 129 a 133 do Código Tributário Nacional, o qual nos dá diversas situações, e cuja análise deve ser restrita, para fins do presente julgamento, ao seu art. 131, I, que assim dispõe:

“Art. 131: São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos”.

A leitura atenta do texto do *Códex Tributário* acima citado, retira do alienante ou do ex-proprietário, qualquer responsabilidade deste frente a débitos fiscais relacionados ao bem alienado, transferindo essa responsabilidade, face a transmissão da propriedade, ao adquirente do imóvel. A disposição legal citada ignora a figura do alienante, na medida em que submete ao comprador/adquirente a responsabilidade integral das obrigações tributárias eventualmente existentes.

Calha dizer que a doutrina vem interpretando o CTN, neste particular, reconhecendo a responsabilidade isolada do adquirente, como se observa da lição do Professor Luciano Amaro, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 12ª Ed., Saraiva, pág 321, no sentido de que (...) Não respondem supletiva ou subsidiariamente (nem solidariamente), já que o devedor sucedido terá desaparecido (nos casos dos itens II e III), ou é desprezado (no caso do item I). *μ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Sâma Alves de Oliveira
Mat.: Sijape 877862

Desta forma é que uma vez comprovado ou aceito como alienado o bem objeto de tributação, a sujeição passiva será regulada de acordo com o previsto no art. 131, I do CTN, ou seja, deslocar-se-á do alienante para submetê-la integralmente ao atual proprietário, que então responderá pelos créditos tributários que forem constituídos em sua decorrência, sendo irrelevante para essa responsabilização, portanto, o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo a ser exigido. É dizer, a preocupação do CTN não se relaciona a quem seria ou não o proprietário no momento do fato gerador, mas sim que o é no momento em que vai ser exigido o tributo.

Analisando detidamente o que estampa os presentes autos, percebe-se que a Recorrente, de fato, não é mais a proprietária do imóvel objeto desta NFLD, e nem mesmo o era no tempo da sua lavratura, aliás, como reconhece a própria autoridade fiscal. Sem embargos, uma vez comprovada essa alienação, na esteira de todo o raciocínio até aqui desenvolvido, o crédito tributário decorrente das obrigações fiscais pertinentes ao bem alienado, não pode ser mais exigido em face do alienante, de forma que a inclusão da Recorrente no pólo passivo da ora vergastada NFLD, não nos parece estar em consonância com as disposições legais que lhe são atinentes.

A venda do imóvel, comprovada pelos documentos apresentados, e pelas próprias afirmações da SRP, demonstram a nós que a Recorrente não acampa sequer a figura de responsável, quanto mais a do próprio contribuinte, não podendo lhe ser exigido o crédito previdenciário que ora tratamos.

É oportuno mencionar que os dispositivos da Lei nº 8.212/91 e do Decreto 3.048/99, citados no relatório fiscal, não servem aos propósitos da fiscalização, mas demonstram senão seu equivoco, uma vez que não fazem referência alguma a responsabilidade do alienante, seja na qualidade de contribuinte ou de responsável, pelos tributos do bem alienado. E não o fazem por uma razão até óbvia, já que se assim previssem, estariam em flagrante confronto com a regra matriz da responsabilidade por sucessão, instituída pelo art. 131 do CTN, ou seja, seria uma norma inválida.

Sendo assim, comprovado nos autos que a propriedade do imóvel objeto de regularização, face a sua alienação, não é efetivamente da Recorrente a responsabilidade pelo crédito constante desta NFLD, não pode lhe ser exigido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO